

A autoria da presente proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão de direito real de uso ao Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba – MOMUNES e dá outras providências.

Fica o Município autorizado a conceder direito real de uso do imóvel descrito e caracterizado no PA nº 22.277/10, ao MOMUNES, imóvel este que foi desafetado do rol dos bens de uso comum e integrado ao rol dos bens dominiais do Município, conforme PA nº 10.376/03 e nos termos da Lei nº 2.336/84, alterada pela Lei 7.818/06, a saber: Terreno constituído por parte de Próprio Municipal, localizado no loteamento Jd. São Marcos, com área de 4.201,67 m², com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Av. Santa Cruz, onde mede 65,00 m; do lado direito de quem da referida avenida olha para o imóvel, confronta-se com o remanescente da área em questão, onde mede 79,50 m; do lado esquerdo confronta-se com parte do Sistema de Recreio do Jardim São Marcos, onde mede 69,10 m; nos fundos, confronta-se com a Rua Orestes Ângelo Coló, onde mede 46,40 m. A área descrita localiza-se distante

37,10 m do ponto de início da curva de confluência da Av. Santa Cruz e Rua Mariza Seabra (Art. 1º); a concessão de que trata esta Lei dar-se-á na forma prevista no art. 111, § 1º, da LOM (Art. 2º); a concessão far-se-á por escritura pública, observada as seguintes condições: será graciosa; terá duração de 30 anos; a concessionária ficará obrigada a manter no imóvel sua sede própria; a concessionária não poderá ceder o imóvel e deverá defendê-lo contra qualquer turbacão; as benfeitorias reverterão ao patrimônio público quando da entrega e devolução do imóvel, não cabendo qualquer indenização, ressarcimento ou retenção; as despesas com a escritura correrão por conta da concessionária; a concessionária se obriga a pagar todas as taxas e tarifas públicas incidentes sobre o imóvel concedido (Art. 3º); a concessão será rescindida a qualquer tempo se a concessionária alterar a destinação do imóvel, abandonar o seu uso, descumprir qualquer das condições da Lei ou se a concedente necessitar do imóvel para implantação de vias públicas ou de equipamentos de uso público ou qualquer outra espécie de obra ou serviço (art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei tem por objeto a concessão de direito real de uso, sobre tal assunto dispõe a LOM:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

*§ 1º - **O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.** A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (g. n.)*

Este PL encontra respaldo em nosso Direito Positivo supra citado, pois: o interesse público se justifica, haja vista que o imóvel objeto da concessão se destinará ao Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba; bem como necessariamente deverá constar no contrato de concessão a avaliação do imóvel; a destinação do imóvel por concessão ao MUMUNES, justifica o relevante interesse público.

Face a todo o exposto, opinamos pela legalidade desta Proposição.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

Por fim destacamos que para a aprovação deste PL dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece a LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: (g.n.)

1. As leis concernentes à:

d) concessão de direito real de uso.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 09 de dezembro de 2.010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica